



Litoral Norte do Estado de São Paulo

mpstra do surro

LEI NÚMERO 4140 DE 25 DE JANEIRO DE 2019

(Autógrafo n. ° 96/18, Projeto de Lei n. ° 131/18 – Mensagem n° 62/18)

Disciplina a instalação e funcionamento do meio de hospedagem remunerado em residência com prestação de serviços no município de Ubatuba/SP, e dá outras providências.

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica disciplinada a exploração de imóveis residenciais e/ ou comerciais destinados a atividade de alojamento temporário como meios de hospedagem, com fornecimento de serviços, em caráter remunerado, no âmbito do Município de Ubatuba/SP, mediante instrumento contratual e cobrança de tarifa.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 — denominada Lei Geral do Turismo, respeitada a disciplina específica sobre o aluguel de temporada previsto na Lei do Inquilinato.

CAPÍTULO I DO CONCEITO DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E SUA RELAÇÃO COM IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Meios de hospedagem em residência aqueles destinados a prestar alojamento temporário para uso turístico, com prestação de serviços, cobrança de diária ou pacotes de diárias para hospedagem, nos termos do art. 23 da Lei Geral do Turismo-Lei 11.771/2008.
 - a) VETADO.
- II. Diária é o preço de hospedagem que corresponde à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

<u>CAPÍTULO II</u> DAS CONDIÇÕES DE OFERTAS E USO DO IMÓVEL

Art. 3º Para os fins desta Lei, denominam-se Intermediadores as agências de turismo, aplicativos, plataformas eletrônicas diversas, websites de anúncios e reservas, agências de viagem online conhecidas internacionalmente como OTAs, redes sociais e similares.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Dapita: do suma

Lei n°. 4140/19 Fls.: 2/3

Art. 4º Toda oferta de imóvel para atividade de hospedagem com prestação de serviços que se enquadre como meio de hospedagem em residência nos termos desta Lei deverá constar o número no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), do Município de Ubatuba, conforme artigo 115 da Lei Municipal n. 1.011/89.

Parágrafo único. As residências que promovam meios de hospedagens deverão manter na propriedade, em local visível, próximo à porta de entrada, placa informando o número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), do Município de Ubatuba.

Art. 5° A exploração de meios de hospedagem em residência deverá estar em consonância com as regras e restrições do loteamento em que se encontram, quando for o caso.

<u>CAPÍTULO III</u> DOS DIREITOS DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM EM RESIDÊNCIA

- **Art. 6º** São direitos dos prestadores de serviços relacionados ao turismo de que trata esta Lei, devidamente cadastrados na Prefeitura de Ubatuba, garantidas as diretrizes da Política Nacional de Turismo e da Política de Turismo de Ubatuba:
- I. integrar mailing das hospedagens alternativas no site oficial da Secretaria Municipal de Turismo para fins de divulgação;
- II. ter acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios relacionados ao fomento ao turismo;
- III. ser mencionado, em qualquer promoção ou divulgação oficial, inclusive em campanhas promocionais realizadas pela Secretaria Municipal de Turismo;
- IV. utilizar a expressão "turismo" ou de quaisquer outras que se refira a fins turísticos, nos próprios estabelecimentos ou empreendimentos;
 - V. ter acesso a programas de qualificação profissional ofertados.

<u>CAPÍTULO IV</u> DAS OBRIGAÇÕES DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM EM RESIDÊNCIA

- **Art.** 7º São obrigações dos prestadores de serviços relacionados ao turismo de que trata esta Lei, devidamente cadastrados no Município de Ubatuba, garantidas as diretrizes da Política Nacional de Turismo e da Política de Turismo de Ubatuba:
- I. Respeitar as regras sanitárias e de saúde pública, relações de consumo e toda legislação municipal, estadual e federal pertinente, sobretudo o disposto na Lei nº 1.011/89;
- II. Mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número do Cadastro Municipal de Contribuinte (CMC) do Município de Ubatuba;
- III. Apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Turismo de Ubatuba, as informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, bem como qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;
- IV. Manter em suas instalações livro de reclamações e, em local visível, o licenciamento concedido pela Prefeitura;
- V. Manter no exercício de suas atividades estrita observância aos direitos do consumidor e à legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

bustos de state

Lei n°. 4140/19 Fls.: 3/3.

<u>CAPÍTULO V</u> DAS PENALIDADES

Art. 8º A publicidade de meios de hospedagem sem inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) do Município de Ubatuba sujeitará o proprietário e/ ou o imóvel às penalidades, na seguinte ordem:

- I. Advertência por meio de notificação para sanar a irregularidade no prazo de 72 horas;
- II. Multa no valor de 20 UFESPs por dia de descumprimento e por propriedade:
- III. Passados 30 dias sem a adequação da atividade a multa aplicada será majorada para 100

UFESPs.

Art. 9º Para o cumprimento efetivo do disposto de que trata esta lei, o Município de Ubatuba poderá firmar convênios e parcerias diversas com Órgãos Públicos Federais, Estaduais e entidades representativas da municipalidade tais como associações e sindicatos, desde que comprovado o interesse da entidade no objeto desta lei.

Parágrafo único. Serão admitidas como prova de irregularidade para a utilização pela autoridade fiscal, qualquer imagem impressa que comprove o descumprimento à presente Lei, incluindo o "print" de tela do anúncio online.

Art. 10. O Município de Ubatuba será encarregado por enquadrar os imóveis como meios de hospedagem em residência, nos termos desta lei, considerando seu porte, funcionamento e serviços prestados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 4050, de 20 de dezembro de 2017.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 25 de janeiro de 2019.

DÉLCIO JOSÉ SATO Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.